



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001425/2019

ABERTURA: 01/04/2019 - 13:33:23

REQUERENTE: FÁBRCIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples (Breiter)	08/10/2019
- Comissão de Constituição e Justiça	25/10/2019
Inconstitucional. Não requer a derrubada do	__/__/__
parecer no prazo regimental.	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIV. SE. PM.
21/05/19



PARECER

Nº 0935/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui o Programa permanente de inspeção de pontes, viadutos e passarelas de pedestres.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise o projeto de lei, de iniciativa parlamentar que institui o programa permanente de inspeção de pontes, viadutos e passarelas de pedestres.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, há que se registrar que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

A instituição de posturas municipais é competência legislativa comum dos poderes municipais, no entanto, em sendo ele proveniente do Legislativo deverá observar o postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), segundo o qual não se permite ingerências indevidas de um poder na seara de outro. Logo, eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar neste sentido não poderá criar órgãos na estrutura do Executivo e nem impor deveres e obrigações a órgãos e agentes daquele poder.

Em outras palavras, o município possui responsabilidade em promover a manutenção de pontes, viadutos e passarelas de pedestres, agindo no âmbito do seu poder de polícia para zelar sobre segurança dos munícipes, destacando-se, ainda, que a responsabilidade é calcada na Teria do Risco Administrativo, nos termos da exegese que se extrai do art. 37, §6º da Constituição.

Em acréscimo, mesmo que não se trate de via da alçada do ente municipal, se a estrutura apresentar riscos à população deverá ser interditada ao uso até que o Estado, União ou quem de direito promova os devidos reparos, tudo com vistas a impedir ameaça à incolumidade e segurança dos munícipes.

No que tange à responsabilidade de pontes situadas em jurisdição federal, recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 3111/2013.

Assim, cabe ao Poder Público municipal, agindo no seu poder de polícia, tomar as medidas necessárias para evitar dano iminente nas vias públicas situadas em seu território, sob pena de responsabilização por omissão, assegurado o regresso contra o responsável pela sua manutenção, se for o caso.

Esclarece Carlos Roberto Gonçalves que os defeitos que

decorrem de obras públicas nas vias públicas urbanas, a responsabilidade será da municipalidade. (Carlos Roberto Goçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, p. 839/845).

Ressalva-se, ainda que, a despeito do departamento ou da unidade federativa responsável pela manutenção das pontes em questão, deve o município agir no âmbito do seu poder de polícia, mormente na hipótese de existência de risco iminente aos munícipes, frisando-se que a omissão desta fiscalização também gera o dever de indenizar. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DE PONTE DE MADEIRA - ESTRUTURA PRECÁRIA - FALTA DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - DEVER DE RESSARCIR OS DANOS CAUSADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Constatando-se que a ponte onde ocorreu o acidente não apresentava as mínimas condições de segurança para o tráfego de veículos, tampouco sinalização orientando os motorista acerca do limite máximo de peso, consoante se extrai das provas trazidas, perfeitamente configurado o nexo de causalidade entre a omissão do Município de não tomar as providências cabíveis no intuito de zelar pela segurança e integridade física dos munícipes, e o dano sofrido pelo autor, cabendo àquele proceder o ressarcimento dos danos materiais causados.(TJ-SC , Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 28/06/2011, Segunda Câmara de Direito Público)

Por outro lado, temos que a propositura legislativa determina ao Executivo celebrar ato tipicamente administrativo, sendo portanto, inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB) e por invadir matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

Assim, reiteramos que os atos de mera gestão da coisa pública

sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo,

que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, o projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações específicas a órgãos e agentes do Executivo. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 0002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Por derradeiro, não podemos deixar de mencionar que o art. 5º do projeto de lei estabelece um prazo de 120 dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o

dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001425/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, que *"INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 31, parágrafo único, inciso IV e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

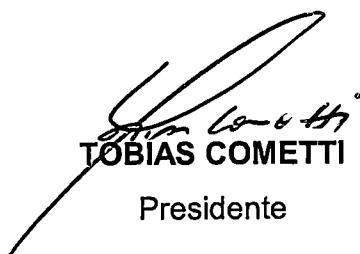
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001425/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


MARCELO PESSOTI
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



PROJETO DE LEI



“INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Para o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes, viadutos e passarelas de pedestre, fica criado o Programa Permanente de Inspeção de Pontes, Viadutos e Passarelas de Pedestres no Município de Linhares, que será regido pelas disposições desta lei.

Art. 2º - O Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes, viadutos, passarelas de pedestres da Cidade de Linhares.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá alocar ao Programa recursos materiais e humanos em quantidade que garanta, no mínimo, uma vistoria anual de cada ponte, viaduto ou passarela de pedestre da Cidade de Linhares.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Linhares deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais na internet as avaliações realizadas, os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.

Art. 4º - Caberá a Prefeitura Municipal de Linhares reivindicar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes, viadutos, passarelas de pedestres da Cidade de Linhares, que seja de responsabilidade e competência do Governo do Estadual ou Federal.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001425/2019

ABERTURA: 01/04/2019 - 13:33:23

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

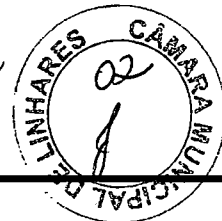
DESCRIÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 006/2019

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de prevenção de acidentes de maiores proporções nas pontes, viadutos e passarelas de pedestres no município de Linhares.

É dever do Município zelar pela vida e segurança das pessoas que aqui residem ou que transitam pela nossa cidade, não podendo a sociedade linharenses, além de milhares de usuários das nossas pontes, viadutos e passarela de pedestre ficarem reféns de incidentes previsíveis. O que pode ser evitado, com planejamento e fiscalização, “deve” ser evitado, por meios e instrumentos eficazes e permanentes de gestão pública responsável.

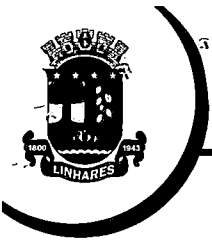
Na cidade de Linhares existe dezenas de pontes localizadas no interior do município, que são usadas principalmente para os transportes escolares e o principal meio de escoamento dos produtos agrícolas da região de Degredo, Japira, Pontal do Ipiranga, Córrego do Meio, São Vicente de Terra Alta, São Judas Tadeu, entre outras localidades.

Na data de 19 de janeiro de 2009, tivemos em nossa cidade o lamentável acidente que vitimou uma munícipe com o desabamento da Ponte Getúlio Vargas.

Daí a pertinência deste projeto de lei, que ora submeto à apreciação dos Nobres Colegas, na expectativa de obter seu voto favorável, por se tratar de programa de interesse público geral e de grande repercussão para a segurança do trânsito e a mobilidade urbana.

Plenário Joaquim Calmon, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezanove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001425/2019

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, visa instituir o programa permanente de inspeção de pontes, viadutos e passarelas de pedestres.

Inicialmente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PÓDER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Não obstante isso, cabe registrar que quanto aos aspectos jurídicos do PL, há muito vem sendo adotado por essa Procuradoria o entendimento de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa de Vereador que gere aumento de despesa ao Poder Executivo, encontrasse maculado pelo vício de iniciativa, em razão da interferência indevida na competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal, conforme destaca-se nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;(grifei)

Feitos tais esclarecimentos, se faz necessário ressaltar que o Projeto de Lei em apreço possui vício de iniciativa, pois nitidamente está tratando de atribuições de órgão do município, invadindo, dessa forma, a competência do Chefe do Executivo.

Ora, se cabe ao órgão municipal a construção de pontes viadutos e passarelas, por óbvio que o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais e estabilidade também são atribuições cabíveis ao referido órgão.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001425/2019 padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a demanda determina que o Poder Executivo celebre ato tipicamente administrativo, impondo em consequência, obrigações e gastos financeiros ao determinar a destinação de recursos materiais e humanos em quantidade que garanta, no mínimo, uma vistoria anual, conforme se extrai do Parágrafo Único do art. 2º do presente Projeto de Lei, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), asseverou impossibilidade jurídica do projeto por não reunir condições para validamente prosperar.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, o artigo 5º do Projeto de Lei é manifestamente inconstitucional por assinalar prazo para que o Executivo proceda à regulamentação da Lei. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo fixar prazos para o Poder Executivo regulamentar determinada matéria. Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI nº 3.394. Julg. Em 02/04/2007. Rel. Min. Eros Grau.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento.**

Sendo assim, em que pese o parecer contrário desta Procuradoria, não sendo este o entendimento dos nobres Edis, deverá a deliberação do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do PL acarretará na geração de despesas ao Poder Executivo e encontra-se dentro das atribuições previstas regimentalmente.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral